

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0023/1993 DE 1993

ATERIA LEGISLATIVA: RDP

08-0023/1993 DE 09/09/1993

REMOVENTE: VEREADOR

ALEX FREUA NETO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
07/10/2010 14:50:43

00000001711-66



MENTA:

Requer à douta Mesa que se digne adotar novo cálculo de remuneração.

OBSERVAÇÕES:

CALCULO DE REMUNERAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA (CMSP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CMSP)

VEREADOR SUBSIDIOS

ARQUIVADO EM 06/11/2009

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	do proc.
n.º	23	de 1993

REQUERIMENTO

08 - REQ.D(C/PROC)
08-0023/93-2

Às Comissões de Const. e Justiça,
Administração Pública e de Finanças e
Orçamento.

18.05.93

ANTONIO SAMPÃO
Presidente

REQUEIRO à Mesa se digne adotar, para o cálculo da remuneração dos Vereadores, critério semelhante ao utilizado na Assembléia Legislativa para a fixação da remuneração dos Senhores Deputados Estaduais.

Entende o requerente que a Resolução nº 5/92 está sendo interpretada de modo errôneo, uma vez que a Administração da Casa não está levando na devida conta a diferença entre "remuneração estabelecida", ou seja, o valor bruto do estipêndio, e a "remuneração devida", que deve ser entendida como indicando o seu valor líquido, ou seja com a dedução de todos os encargos decorrentes da própria remuneração.

Acompanha o presente, mas tão somente a título de ilustração, documentos de pagamentos feitos pela Assembléia Legislativa, os quais solicito sejam-me devolvidos tão logo as Comissões competentes emitam o seu parecer sobre o requerimento.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1993.

ALEX FREUA NETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	23	de 1993

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O REQUERIMENTO DO VEREADOR ALEX FREUA NETO, DE 13/5/93

Requer o Vereador Alex Freua Neto, com base na Emenda Constitucional nº 1/92 e na Resolução nº 5/92, que a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo adote critério semelhante ao utilizado na Assembléia Legislativa para cálculo da remuneração dos Vereadores. Instrue o pedido com cópias xerográficas de comprovantes de pagamento de Deputado Estadual e certidão expedidos pela Assembléia Legislativa.

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo determinou o encaminhamento da matéria a estas Comissões, para exame e parecer.

Trata-se, em última análise, de determinar o sentido das normas jurídicas que disciplinam a fixação da remuneração parlamentar e, de modo especial, os dos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Manoel Tanzi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	23	de 1993

- 2 -

Está implícito, no requerimento, que a Resolução nº 5, de 24 de agosto de 1992, está sendo cumprida de modo equivocado, o que vale dizer que não está, na verdade, sendo cumprida.

"Toda lei positiva ou toda lei propriamente dita - observa JOHN AUSTIN - é uma ordem direta ou indireta ... as leis propriamente ditas são uma espécie de *impressão* (emanadas) de uma determinada fonte ... Sempre que uma *impressão* é emitida ... uma parte expressa um desejo que a outra deverá cumprir ou deixar de cumprir" ("apud" MORTON H.FRIED, "A Evolução da Sociedade Política", trad. de L.F.Dias Duarte, Zahar Editores, Rio, 1976, p.32).

Não basta que a lei seja aparentemente observada: é indispensável que a ordem nela contida seja estritamente cumprida. Para LEOPOLD POSPISIL, o núcleo da lei constitui uma "verdadeira *obligatio*". Aceitando-se, com as devidas ressalvas, a semelhança entre "*obligatio*" e "*lex*", podemos aplicar à lei as palavras de VON THUR: "o fim da obrigação é o seu cumprimento, por meio do qual se alcança o objeto por ela perseguido" (cf. SÍLVIO RODRIGUES, "Direito Civil", Saraiva, São Paulo, 1981, vol. 2, pp.121/122).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	64	do proc.
n.º	23	do 1983

São Paulo

- 3 -

É praticamente impossível atender à finalidade da lei cumprindo a imposição nela contida, sem que se realize, como diz CARLOS MAXIMILIANO, "um trabalho preliminar: descobrir o sentido verdadeiro da regra positiva" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, Rio, 1981, p.1), sem que se proceda à interpretação da lei.

Houve tempo em que se chegou a julgar desnecessária a interpretação quando o texto da lei fosse transparente. Contudo, a tradição do Direito Romano e a doutrina hoje amplamente predominante negam a existência de um texto legal suficiente claro a ponto de dispensar interpretação: pelo contrário, o texto da lei é sempre obscuro, encerra sempre um conteúdo a ser descoberto pelo intérprete. Já ULPIANO, o grande jurisconsulto romano, recomendava: "ainda que pareça claríssimo o édito do pretor, não se deve, contudo, negligenciar da sua interpretação". "Por isso - conclui CARLOS MAXIMILIANO - a necessidade da interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais" (ob.cit., p.13). E, como veremos adiante, os dispositivos constitucionais sobre a remuneração parlamentar estão longe de uma boa formulação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	56	proc.	
n.º	23	de	23
<i>São Paulo</i>			

- 4 -

A Resolução nº 5/92 reza em seu art. 1º:

"Art. 1º - O valor da remuneração devida mensalmente aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá a setenta e cinco por cento da remuneração estabelecida em espécie para os deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo."

A Resolução tem como fundamento o princípio constitucional inscrito no inciso V do art. 29 da Constituição da República:

"V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixadas pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I."

Para uma perfeita exegese do texto constitucional, é indispensável fixar o caráter da "remuneração" dos agentes políticos e de modo especial, a dos parlamentares.



Câmara Municipal de

Folha no	06	Proc.	
n.º	23	do	10 97
<i>São Paulo</i>			

- 5 -

O vocábulo já era empregado, entre nós, com diferentes sentidos, no direito do trabalho, no direito administrativo, no direito civil, no direito processual.

Cumpre, aqui, examiná-lo agora inserido em norma constitucional, não porque se tenha um demasiado apego à letra da lei, o que seria inadmissível (cf. CARLOS MAXIMILIANO, op.cit., p.), mas para não incidir no erro posto, ou seja, para apreender o verdadeiro sentido da norma e, desse modo, adotar a interpretação que seja "sempre atenta respeitadora da lei", como quer FERRARA.

Desde LÉON DUGUIT que se faz uma clara distinção entre "agentes administrativos" e "agentes políticos".

HELY LOPES MEIRELLES esclarece que "agentes administrativos são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional ... São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em cargos ou funções ... suas atribuições ... permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração ... visto que os atos profissionais exigem perícia técnica e perfeição de ofício" ("Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, S.Paulo, 1978, pp.58/59).



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	de	07
n.º	23	do	07

São Paulo

- 6 -

Nas palavras do mesmo insigne Autor, "os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando...normas...legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas ... pois não estão hierarquizadas ... Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional ... porque ... precisam (dela e de) maior resguardo para o desempenho de suas funções" (op.cit., pp.57/58).

Do que ficou dito e que é, aliás, a opinião doutrinária praticamente unânime, ressalta o fato de que os agentes administrativos mantêm com os poderes públicos uma relação de emprego, isto é, vendem a sua força de trabalho em troca de um determinado salário.

Assim, embora o regime estatutário do servidor público não permita falar-se em "contrato de trabalho", nem por isso se pode negar que estão presentes, na relação de emprego público, uma prestação e uma contraprestação - o trabalho, prestado pelo servidor, e o salário, pago pela Administração Pública. Esses dois fatores são reciprocamente condicionantes: sem trabalho não pode haver salário; sem salário não pode haver trabalho, tanto que os antigos Estatutos dos Funcionários Públicos (como, por exemplo, o Decreto-Lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942) vedavam o trabalho gratuito.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
n.º	23	de 19 77
<i>São Paulo</i>		

- 7 -

Com relação à prestação que cabe ao empregado público cumprir, as leis impõem uma série de deveres, dos quais cumpre destacar o da fidelidade e o da obediência, porque neles estão contidos todos os demais, na opinião de HELY LOPES MEIRELLES (op.cit., pp.427/428) e MÁRIO MASAGÃO ("Curso de Direito Administrativo", 1960, vol.2, p.257). Vale lembrar, que, entre eles, está o dever de eficiência. O Decreto-Lei 200/67, por exemplo, determinou o controle de resultado de toda a atividade administrativa (art. 13 e 25, V) e recomendou a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente (art. 100).

Com relação ao salário, constata-se a existência de uma relação íntima entre o nível deste e as qualificações do trabalho. Tal relação não é meramente arbitrária, mas de algum modo deriva das leis do mercado de trabalho. Tanto isso é certo que o Código Civil determina que, na falta de ajuste prévio, a retribuição do prestador do serviço deve ser arbitrada "segundo o costume do lugar, o tempo do serviço e sua qualidade" (art. 1218). Também a Consolidação das Leis do Trabalho tem dispositivo análogo, ordenando que "na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante" (art. 460).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	23	de 1993

- 8 -

Não existem, para o parlamentar, as mesmas obrigações válidas para os funcionários públicos. Sem dúvida, tem o parlamentar o dever cívico e a responsabilidade política de executar - e bem - as tarefas próprias de mandatário do povo.

Contudo a sua obrigação é antes de natureza moral do que jurídica. Cabe, aqui, lembrar a distinção entre Moral e Direito, na lição do Prof. LUIS RECASÉN SICHES: "a moral supõe e requer liberdade em seu cumprimento, pois, para que uma conduta possa ser objeto de um juízo moral, é preciso que o sujeito a realize por si mesmo, que responda a uma posição do seu próprio querer ... Em troca, o Direito pode ser imposto coercitivamente. O Direito traz consigo a possibilidade de que seu cumprimento seja imposto pela força - inclusive por meio da violência física" ("Introducción al Estudio del Derecho", Editorial Porrúa, México, 1990, p.90).

A lei não impõe, nem poderia impor, aos parlamentares, os deveres de fidelidade e de obediência. A fidelidade pressupõe a existência de um modelo político incontestável, o que constituiria um cerceamento do direito democrático de não só discordar do modelo, mas inclusive de modificá-lo ou até substituí-lo. Igualmente, não poderiam os parlamentares ficar sujeitos ao dever de obediência: eles são, como diz HELY LOPES MEIRELLES, " as autoridades públicas supremas... na área de sua atuação,



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	de proc.
n.º	23	do 19 93

São Paulo

- 9 -

pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição" (ob. cit., p.57).

Não existem, pois, para a atividade parlamentar, deveres funcionais. É certo que, por via oblíqua, a Constituição torna praticamente obrigatório o comparecimento do deputado ou senador, a mais de dois terços das sessões ordinárias da Casa a que pertencer (art. 55, III). Mas, uma vez presente, tem o parlamentar plena liberdade de discutir ou não a matéria em debate, de votar ou abster-se, de acelerar os trabalhos ou retardá-los através da obstrução.

Quanto ao mais, o texto constitucional impõe, aos deputados e senadores, não propriamente deveres, mas restrições de direitos. Assim, não podem eles firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, nelas aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nem, ainda, patrocinar causa em que seja interessada qualquer dessas entidades. Também proíbe-lhes de deter a propriedade, o controle ou a direção de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada (art. 54, I e II).



Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc.
n.º	23	do 1993

São Paulo

- 10 -

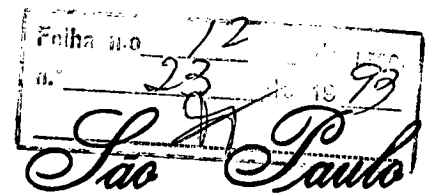
A Constituição declara estar o exercício da vereança sujeito, no que couber, a proibições e incompatibilidades similares às dos membros do Congresso Nacional e dos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado (art. 29, VII).

O conjunto dessas disposições confirma a inexistência de uma relação de emprego - e, portanto, de uma retribuição de caráter salarial.

Na verdade, a representação popular participa da natureza do "munus publicus", ou seja, das atividades que alguns autores, dentre eles HELY LOPES MEIRELLES, chamam "honoríficas" e que não são necessariamente remuneradas. Os ingleses, por exemplo, como lembra PINTO FERREIRA, que haviam admitido inicialmente a remuneração parlamentar, adotaram depois o mandato gratuito e só "voltaram a remunerar o mandato legislativo, com a proposta do Premier Asquith, em 1910" ("Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, São Paulo, 1990, vol.2, pp.573/574). Entre nós, durante certo tempo, o mandato dos Vereadores foi, em regra, gratuito. A atividade parlamentar não é, pois, (como o é o emprego público), uma atividade profissional, uma função lucrativa, um "office of profit".



Câmara Municipal de São Paulo



- 11 -

Se, não obstante, ao representante do povo é atribuída uma remuneração, os motivos que a recomendam e justificam nada têm a ver com a contraprestação salarial: são razões de ordem eminentemente pública e de vital interesse do regime democrático.

É que sem a remuneração, "estariam alijados das lides eleitorais todos os cidadãos que não houvessem sido bafejados pela fortuna, ... apenas os protegidos, os ricos, os privilegiados sob o ponto de vista financeiro poderiam ser escolhidos para o exercício da função legislativa" ("O Poder Legislativo na República", Freitas Bastos, 1960, p.165).

"Não seria prático nem humano a gratuidade dos serviços públicos" - adverte o prof.SAMPAIO DÓRIA - uma vez que a função parlamentar do representante do povo "lhes toma o melhor do tempo, sem vágares para outros cuidados. Se gratuita fosse toda esta dedicação, só homens ricos, salvo exceções poucas, poderiam dar-se ao luxo de pleitear um posto no Congresso Nacional" ("Direito Constitucional", Max Limonad Editor, São Paulo, 1960, p.226).



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
n.º	23	do 19 93

São Paulo

- 12 -

Também PONTES DE MIRANDA assinala que "razões de ordem moral e econômica depõem contra a gratuidade das funções públicas; depõem, até, contra a pouca remuneração de cargos públicos. Ao sistema dos cargos gratuitos opõe-se que os eleitores teriam de votar só em ricos ... Opõe-se mais: que os escolhidos teriam de dedicar-se a outras profissões, desatentos à sua missão pública" ("Comentários à Constituição de 1967", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, t.III, p.24).

Aí está, nas palavras de PONTES DE MIRANDA, o objetivo fundamental da remuneração parlamentar: o de evitar que os representantes eleitos pelo povo tenham de dedicar-se aos seus trabalhos profissionais, com evidentes prejuízos para a sua missão pública. E também o de compensá-los pelas restrições, de ordem patrimonial, previstas na Constituição e a que já nos referimos antes.

Não há dúvida de que, os prejuízos causados à atividade profissional do parlamentar, enquanto cidadão, são absolutamente necessários e inevitáveis. Mas nem por isso deixam eles de ser injustos, do mesmo modo que é injusta a expropriação ainda que imposta pelo interesse público.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	23	do 19

São Paulo

- 13 -

Nos dois casos, impõem a Justiça e o Direito, ao Estado, o dever de ressarcimento do dano causado. Nos dois casos, cabe-lhe reparar os prejuízos sofridos pelo cidadão.

Isso é feito com a indenização, já que através dela que se procede à "reparación jurídica de un daño o perjuicio causado" (MATEO GOLDSTEIN, "Enciclopedia Jurídica Omeba", Bibliográfica Omeba, Buenos Aires, v.XV, p.478).

Aliás, foi com o caráter indenizatório que a remuneração parlamentar surgiu historicamente.

O Prof. ESMEIN, da Faculdade de Direito de Paris, citado por PINTO FERREIRA, assinala que, desde a consolidação da representação política na França, "pareceu justo que os Deputados fossem indenizados dos gastos e despesas de viagens, permanência, alojamento e alimentação, que eles eram obrigados a fazer no interesse de outros, quer dizer, dos seus comitentes. Isto resultava, ademais, da teoria do mandato civil que regulava então as relações de uns e outros: esta teoria



Folha n.º	13	do rec.
n.º	23	do 1923

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

- 14 -

determinava, ao mesmo tempo, ao peso de quem esta indenização seria posta. O deputado era, ao pé da letra, o mandatário particular do grupo ou circunscrição que o havia eleito. Ora, o direito decidia que o mandante devia indenizar o mandatário de todas as despesas que ele fez para a execução do mandato. A consequência foi de que o mandatário recebia uma indenização paga somente pelos seus comitentes. Tal era a regra para os nossos antigos Estados Gerais quando se tornaram uma assembléia totalmente eletiva" ("Eléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé" vol.2, p.432).

E é como "indenização" - "indemnité", "indennità", "compensation", "Entschadigung" - que a remuneração parlamentar aparece na França, na Bélgica, nos Estados Unidos, na Alemanha, além da Noruega.

A Constituição belga de 1831, com a redação dada na revisão de 1921, dispõe, em seu art. 57, que "os senadores não receberão nenhuma remuneração, mas terão direito a ser indenizados de seus gastos, fixando-se a indenização na soma de quatro mil francos anuais".

O art. 52, por sua vez, estabelece que "cada membro da Câmara dos Representantes gozará de uma indenização anual de 12.000 francos". (Atualmente, a indenização dos Senadores é igual à dos Deputados).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	d.	
n.º	23	do	1973

- 15 -

Em princípio, a "indenização haverá de ser completa" doutrina FÁBIO DE MATTIA, lembrando que "já ordenava o velho Código Criminal do Império Brasileiro, de 1830, que ela fosse a mais completa possível" ("Enciclopédia Saraiva de Direito", vol.43, p.434).

Deve a indenização, portanto, pelo menos em intenção, buscar a medida adequada à dimensão do dano. Eis porque o valor de qualquer indenização há de ser fixado como valor líquido. Assim entendendo, a jurisprudência nacional já reconhecia, muito antes do advento do Código de Processo Civil de 1939, a obrigação do responsável pelo dano responder também pelos honorários do advogado do indenizado: (v.ELCIR CASTELO BRANCO, ob.cit., p. "com isso visavam (os juízes), como é de compreensão intuitiva, a que deixasse de ser encargo ... tal pagamento, que iria desfalcar do respectivo montante a indenização recebida" (ELCIR CASTELO BRANCO, ob.cit., p.435).

Normatizando o mandato de Direito Civil, o Código diz textualmente que "é obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas de



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	de 23
n.º	23	do 23

São Paulo

- 16 -

execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa" (art.1310). Assim, o que se tem como remuneração do mandatário é o seu valor líquido; delas não hão de ser deduzidas "as despesas de execução do mandato", pois estas serão pagas por fora. As duas parcelas, portanto, devem ser somadas.

CLOVIS BEVILACQUA considerava o ressarcimento do dano como princípio de justiça a ser universalmente observado: o Estado, portanto, não pode arrogar-se o privilégio de desconhecê-lo, uma vez que a principal função do Estado é precisamente a de realizar o Direito ("Código Civil Comentado, vol.1, p.173). O Estado, acrescenta J.ESCRICHE, deve seguir as regras de equidade que ele impõe aos indivíduos" (apud. M. GOLDSTEIN, ob.cit., p.479).

Por isso mesmo, é lícito supor que, tanto quanto no mandato civil, a remuneração do mandatário do povo é fixada em seu valor líquido, a ela se somando "as despesas de execução do mandato", inclusive as retenções fiscais feitas na fonte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc.
n.º	do 1923

- 17 -

É certo que, em regra, as indenizações são consideradas, por lei, rendimentos não sujeitos ao Imposto de Renda. Contudo, a Constituição Federal, art. 29, V, ao dispor sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, mandou observar "o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III E 153 § 2º, I".

O item XI do art. 37 diz respeito ao limite máximo de remuneração no município ("os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito") e não diz respeito ao tema em exame.

O artigo 150, II veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

O artigo 153, III confere à União competência para instituir impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	23	do 19

- 18 -

O mesmo artigo, em seu § 2º, nº I, determina que o Imposto sobre a Renda seja "informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

O que significa, na verdade, essa longa série de remissões?

Não foi feita, certamente, para reafirmar a competência da União na instituição do Imposto sobre a Renda, nem para reafirmar os critérios de generalidade, universalidade e progressividade desse tributo.

Nem, igualmente, para confirmar a proibição de "tratamento desigual entre contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos". O artigo 150 da Constituição vale por si mesmo e não necessitaria de confirmação.)

Além disso, se fosse intenção do constituinte, embora desnecessariamente, sujeitar à tributação a remuneração parlamentar, o mais lógico seria que, no lugar de todas as remissões, incluísse um dispositivo claro nesse sentido.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
n.º	23	de 1993

- 19 -

Não se pode, pura e simplesmente, considerar defeituoso o texto e atribuir a falha à pouca reflexão do constituinte. "A lei, afirma CARLOS MAXIMINIANO, é mais sábia que o legislador; ela encerra em si um infinito conteúdo de cultura; por isso, também, raras vezes o respectivo autor seria o seu melhor intérprete" (op.cit., p.29).

Assim, a "mens legislatoris" tem de submeter-se à "mens legis".

Outro deve ser, portanto, o sentido das remissões que não o de dizer o que já estava dito, o que constituiria uma extensa e absurda inutilidade.

Deve-se, aqui, lembrar o brocardo que afirma não se presumirem, na lei, palavras inúteis: "as expressões do Direito intepretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos e inúteis" (CARLOS MAXIMILIANO, ob. cit., p.250).



Câmara Municipal de

Folha n.º 23 do 19
n.º 93 do 19 99
São Paulo

- 20 -

"As palavras - ensina LUIS RECASENS SICHES - somente adquirem seu autêntico sentido dentro de dois contextos: dentro do contexto da frase; mas além disso também e sobretudo somente dentro do contexto real a que a frase se refere" (ob.cit., p.240).

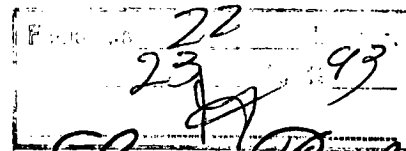
O dispositivo constitucional há, pois, de ser interpretado "como parte do sistema normativo mais amplo que o envolve" (LUIZ FERNANDO COELHO, "Lógica Jurídica e Interpretação das Leis", Forense, Rio, 1981, p. 215)

No caso, o sistema compreende, em primeiro lugar, os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (Constituição, tít.I) e, dentre eles, o inscrito no parágrafo único do art. 1º da Carga Magna: "todo o poder emanda do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos".

Em segundo lugar, as normas que regem pagamentos similares à remuneração parlamentar no caso a remuneração do mandato civil e as indenizações.



Câmara Municipal de São Paulo



- 21 -

Já foi visto que, em princípio, as indenizações não constituem rendimentos tributáveis. Uma vez que a indenização não representa acréscimo patrimonial, se dela fosse deduzida qualquer parcela a título de Imposto sobre a Renda, deixaria de ser completa, com visível lesão em desfavor do indenizado.

Não seria, pois, justo que a Constituição submetesse a remuneração parlamentar - verdadeira indenização - a um tal tipo de expropriação incompatível com o Estado Democrático de Direito e com as garantias ao direito de propriedade.

Para evitá-lo, e ao mesmo tempo para não abrir exceção ao artigo 150, a Constituição recorreu ao modo puco técnico de uma extensa remissão da qual não poderia decorrer, porque totalmente desnecessária, incidência material do imposto sobre a remuneração (indenização) parlamentar. Mas, sem qualquer dúvida, dela pode decorrer e realmente decorre uma incidência formal. Para isso, a remuneração compreende também o valor da parte retida para pagamento do tributo.



Câmara Municipal de São Paulo

- 22 -

Essa 'a única solução que atende aos princípios da Justiça e do direito.

O texto da Resolução nº 5/92 permite ver mais claramente a justeza da solução. Ali se diz que a "remuneração devida" aos Versadores corresponderá a setenta e cinco por cento da "remuneração estabelecida", em espécie, para os Deputados Estaduais. É válido entender-se que por "remuneração estabelecida" se entenda aquela que figura no ato que lhe fixa o valor, ao passo que "remuneração devida" aquela que é realmente paga, ou seja, o valor líquido final.

Essa "remuneração devida", é como se sabe, igual a 75% da remuneração estabelecida para os Deputados Estaduais.

Feitos os cálculos para apurar-se o seu valor, deve este ser escrituralmente alterado de modo a ajustar-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda.

Isso se faz através da dedução do valor igual a 345 UFIR, dividindo-se o saldo por 0,75.



Ata n.º 24 do proc.
23 de 1923
Câmara Municipal de São Paulo

- 23 -

Buscaram as Comissões reunidas, no presente parecer, realizar um exame atento da questão da remuneração parlamentar mesmo porque não se trata de uma questão patrimonial privada.

Se de um lado está o interesse econômico-financeiro do Tesouro Municipal, de outro estão as disposições de ordem pública que escapam à vontade das partes, de modo especial da própria parte prejudicada pelo pagamento a menor - o representante do povo.

Isso, porque, como disse LÉON DUGUIT, a "indenização na verdade é estabelecida não no interesse pessoal do Deputado, porém a fim de assegurar um recrutamento verdadeiramente democrático do Parlamento. Daí resulta uma consequência importante. Os Deputados e os Senadores não podem renunciar à sua indenização. Este princípio foi formulado no art.38 da Constituição de 1848. Não foi reproduzido nas leis constitucionais e eleitorais de 1875, porém é incontestado e incontestável" ("Traité de Droit Constitutionnel", v.4, p.191).

Entre nós, PINTO FERREIRA considera "mais adequado aceitar a doutrina da irrenunciabilidade do subsídio. Corresponde mais à natureza do instituto, que visa inclusive salvaguardar o decoro do Congresso. A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
n.º	23	de 1993

- 24 -

admitir-se a renunciabilidade, alguns congressistas, favorecidos pela fortuna, poderiam colocar-se numa posição privilegiada sobre outros. Alguns renunciariam publicamente, mostrando os seus gestos filantrópicos; outros assim não poderiam fazer, em face de sua precária situação econômica" (ob.cit., p.574).

PINTO FERREIRA apoia-se também nas opiniões de PONTES DE MIRANDA, ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA LIMA, AURELIANO LEAL e de PIMENTA BUENO que, ainda no Império, assim se expressava: "O subsídio é irrenunciável. Seria pôr em prática uma causa ou, ao menos, uma aparência de humilhação, que excitaria sacrifícios a muitos que não poderiam realizá-los" (PINTO FERREIRA, ob. cit., loc.cit.).

Desse modo, não pode o parlamentar deixar de receber o que lhe é devido, sob pena de desmerecer a sua dupla condição de representante do povo e legislador.

Sugerem, enfim, as Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento, que o Exmo. Sr. Presidente desta Casa, em acatando o presente parecer, determine aos órgãos administrativos competentes as providências necessárias, para o fiel e cabal cumprimento da Resolução nº 3/92 a partir de sua vigências.

* COMISSÃO DE JUSTIÇA

MARCO S.

DARCIO.

MURILLO

SANZOS.

VIRIANE

MENTOR

* COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

MIGUEL

DILON

ALEX *
DEVANIR *
GILBERTO *
ESTIMA -

CAVALO

ZE INDO

ALMIR

Comissão de Adm. Pública

DEVANIR

ALEX

HANNIA

CAVALO

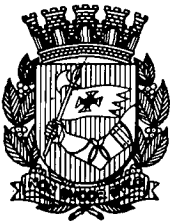
NOMURA

HANNIA

ANWETI

MUTRAN

ARCHIBALDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

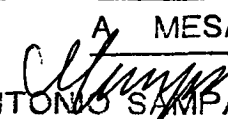
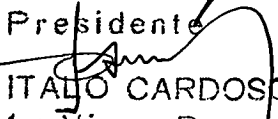
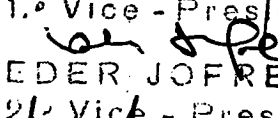
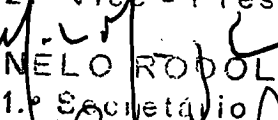
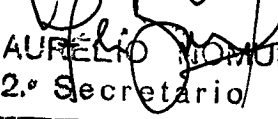
Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁶.....

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

DESPACHO

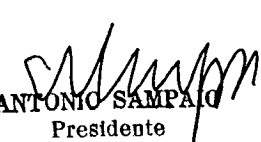
A MESA ACOLHE O R. PARECER DAS DOUTAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SUBSCRITO, TAMBÉM, PELA QUASE TOTALIDADE DA CASA, E, DESSE MODO, DETERMINA COMO ORIENTAÇÃO NORMATIVA, AS OBSERVAÇÕES NO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DO PROCEDIMENTO APONTADO ÀS FLS. 22 DO PARECER.

09.09.93

A MESA:

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

ITALO CARDOSO
1.º Vice-Presidente

EDER JOFRE
2.º Vice-Presidente

NELO RODOLFO
1.º Secretário

AURÉLIO NOMURA
2.º Secretário

A U T U E - S E.

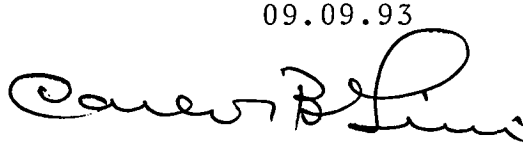
09/setembro/1993


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À AT.5 - Senhor Assessor Chefe.

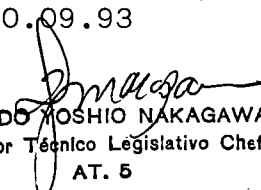
À vista da decisão supra da Egrêgia Mesa, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo para adoção das providências que o assunto requer.

09.09.93


CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

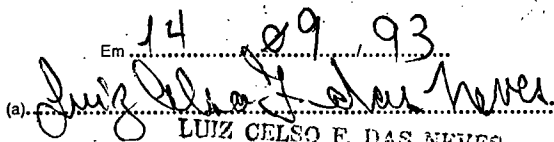
Ao ST.6 - Sr. Assessor Supervisor,
Para manifestação, no que couber.

10.09.93


RICARDO YOSHIO NAKAGAWA
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT. 5

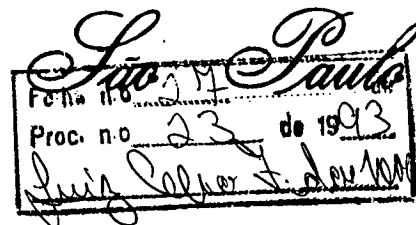
[A large diagonal line is drawn across the body of the document, likely indicating it is void or crossed out.]

SE GUE m juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 07 e 28 e 29

Em 14 09 93
(a) 
LUIZ CELSO F. DAS NEVES
Assistente de Administração



Câmara Municipal de



A AT.5 - Senhor Assessor Chefe

Analizando quais providências são cabíveis às atividades deste setor, verifica-se que:

1. O ST.6 tem realizado o processamento dos cálculos da folha de pagamento dos senhores Vereadores, sempre que solicitado por esta Administração, bem como a emissão dos demonstrativos e relatórios necessários; quanto a esta matéria, em despacho de 20/8/93, emitimos apreciação técnica quanto à viabilidade e vantagens de que o ST.6 assumia esta tarefa como rotina mensal, para o que aguardamos resposta da consulta às áreas competentes.

2. Para o processamento retro citado, recebemos todos os meses instruções específicas de DT.1/CONT.5 quanto às fórmulas de cálculo a empregar e quanto aos valores correspondentes a diversas parcelas integrantes do cálculo de vencimentos.

3. Conforme o decidido pela Egrégia Mesa sobre o parecer das duntas comissões reunidas de Comissão e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento, deverá haver alteração na sistemática de cálculo dos vencimentos:

Consta à folha 23 do presente processo (página 22 do parecer) que:

"(...) é válido entender-se que 'remuneração estabelecida' se entenda aquela que figura no ato que lhe fixa o valor, ao passo que 'remuneração devida' aquela que é realmente paga, ou seja, o valor líquido final. Essa 'remuneração devida', é como se sabe, igual a 75% da remuneração estabelecida para os Deputados Estaduais. Feitos os cálculos para apurar-se o seu valor, deve este ser escrituralmente alterado de modo a ajustar-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda. Isso se faz através da dedução do valor igual a 345 UFIR, dividindo-se o saldo por 0,75."

Do texto acima, depreende-se que, s.m.j., a fórmula de cálculo a ser adotada para obter-se o valor dos subsídios recebidos pelos senhores Vereadores (aqui denominado "S"), uma vez conhecida a "remuneração estabelecida" para os Deputados Estaduais (aqui denominada "R1") é a seguinte:

$$[(0,75 \times R1) - 345 \text{ UFIR }]$$

$$S = \text{-----}$$

$$0,75$$

De acordo com o proposto, a "remuneração devida" aos Senhores Vereadores é igual a 0,75 vezes R1. A fórmula acima



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	do
Proc. n.º	23	de 1993
<i>Luiz Carlos de Almeida</i>		

À AT.5 - Senhor Assessor Chefe

Analisando quais providências são cabíveis às atividades deste setor, verifica-se que:

1. O ST.6 tem realizado o processamento dos cálculos da folha de pagamento dos senhores Vereadores, sempre que solicitado por esta Administração, bem como a emissão dos demonstrativos e relatórios necessários; quanto a esta matéria, em despacho de 20/8/93, emitimos apreciação técnica quanto à viabilidade e vantagens de que o ST.6 assumia esta tarefa como rotina mensal, para o que aguardamos resposta da consulta às áreas competentes.

2. Para o processamento retrocitado, recebemos todos os meses instruções específicas de DT.1/CONT.5 quanto às fórmulas de cálculo a empregar e quanto aos valores correspondentes a diversas parcelas integrantes do cálculo de vencimentos.

3. Conforme o decidido pela Egrégia Mesa sobre o parecer das doulas comissões reunidas de Comissão e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento, deverá haver alteração na sistemática de cálculo dos vencimentos:

Consta à folha 23 do presente processo (página 22 do parecer) que:

"(...) é válido entender-se que 'remuneração estabelecida' se entenda aquela que figura no ato que lhe fixa o valor, ao passo que 'remuneração devida' aquela que é realmente paga, ou seja, o valor líquido final. Essa 'remuneração devida', é como se sabe, igual a 75% da remuneração estabelecida para os Deputados Estaduais. Feitos os cálculos para apurar-se o seu valor, deve este ser escrituralmente alterado de modo a ajustar-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda. Isso se faz através da dedução do valor igual a 345 UFIR, dividindo-se o saldo por 0,75."

Do texto acima, depreende-se que, s.m.j., a fórmula de cálculo a ser adotada para obter-se o valor dos subsídios recebidos pelos senhores Vereadores (aqui denominado "S"), uma vez conhecida a "remuneração estabelecida" para os Deputados Estaduais (aqui denominada "R1") é a seguinte:

$$[(0,75 \times R1) - 345 \text{ UFIR }]$$

$$S = \text{-----}$$

$$0,75$$

De acordo com o proposto, a "remuneração devida" aos Senhores Vereadores é igual a 0,75 vezes R1. A fórmula acima



permite calcular o valor bruto do subsídio, a ser empregada na
Folha de Pagamento.

Exemplo numérico para o mês de agosto de 93:

COMO FOI PAGO:

R1 = CR\$ 252.785,73 (Deputados Estaduais)

UFIR (agosto/93) = CR\$ 42,79

Valor bruto considerado = $0,75 * 252.785,73 = 189.589,30$

$$\text{I.R. retido} = 0,25 * 189.589,30 - 345 * 42,79 = 32.634,78$$
$$\text{Líquido recebido} = 189.589,30 - 32.634,78 = 156.954,52$$

NOVA SISTEMÁTICA:

Valor bruto do subsídio =

(189.589,30 - 345 * 42,79)

0,75

$$= 233.102,33$$
$$\text{I.R. a reter} = 0,25 * 233.102,33 - 345 * 42,79 = 43.513,03$$

Valor líquido final = 233.102,33 - 43.513,03 = 189.589,30

Como pode se observar, o "valor líquido final" devido é exatamente igual a 0,75 da "remuneração estabelecida" para os Deputados Estaduais, conforme proposto pelas comissões reunidas.

Sugerimos que estas considerações sejam encaminhadas ao DT.1 para apreciação e verificação, de modo a confirmar as alterações que devem ser feitas por este Setor sobre os programas de cálculo de vencimentos.

14.09.93

Edmund Clayak

Eduardo Miyashiro

Ao DT.1 - Sr. Diretor,

Para as providências cabíveis.

14.09.73

Ricardo Yoshio Nakagawa

Assessor Técnico Legislativo Chefe AT.5

CONT. 5 - Senhora Contadora Chefe.

Para verificação da sugestão de AT.5, em confronto com as demais informações do processo e, se de acordo, confirmar as alterações propostas.

14.09.93

JOÃO BEZERRA DE MENEZES
Diretor Téc. Depto. Contabilidade
(Substituto)

DT.1 - Sr. Diretor:

Conforme decidido pelas Doudas Comissões de Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamentos à fl. 23 - do presente processo; e a determinação da Egrégia Mesa como orientação normativa para a determinação dos calculos da remuneração dos Srs. Vereadores (fl. 26), nada temos a opor - quanto a fórmula sugerida pelo Sr. Assessor Supervisor do - ST.6. Entretanto, conforme simulação efetuado pelo ST.6 à - folha 28, ressaltamos que o valor ali apontado será considerado como valor bruto da remuneração, e a partir desse valor os descontos individuais para a determinação dos valores líquidos a receber.

Outrossim, à fl. 25 do presente processo é determinado que se cumpra o presente procedimento a partir da vigência da Resolução 03/92; esta Subdivisão conforme entendimentos verbais com o Sr. Diretor Geral e o Assessor Supervisor do ST.6, através da Folha Suplementar nº 118/93, pagou no dia 13 do corrente mês a primeira parcela da diferença devidamente corrigida.

Era o que tínhamos a expor.

15.09.93

Colina Penhalhel Signorette
Contador Chefe Subdivisão -
CRC. 127.281 - SP

rec. DT. 1 16/09/93 lgl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Papel para Informação documento rubricado sob
folha n.º = 130.	Em 7 / 2 / 94

ARIOWALDO CAMARGO
Tec. Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30.-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....23.....de 19.....93.....7.....2.....94.....(a).....

ARIOVALDO P. CAMARGO
Tec. Contabilidade

À

AT. 2 - Senhora Assessora Chefe.-

Para os devidos fins.-

7.2.94

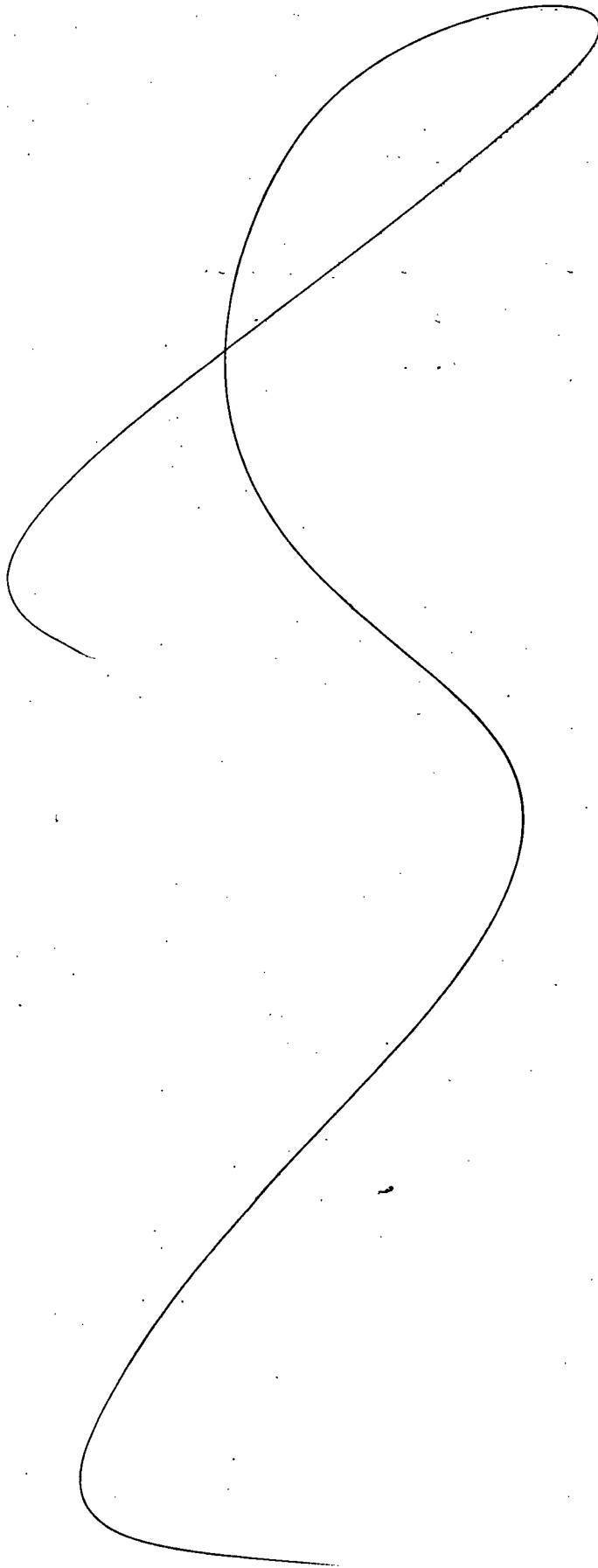
JOÃO BEZERRA DE MENEZES
Diretor Téc. Depto. Contabilidade
(Substituto)

À DG - Senhor Diretor Geral.

Consultado o presente processo, encaminho a Vossa Senhoria para as devidas providências.

11.02.94

YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —



SEGUE *uu* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *s* **31/33**

Em **16 02 94**
M. M. M. M. M.
(a) **EDUARDO MATHIAS**

Proter 16. do Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

-31-

23

93 16

02 94

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Umuathias

MOACYR MATHIAS

Secret. Tcs. do Departamento

Senhor Presidente,

Foi proposta contra a Prefeitura Municipal de São Paulo e contra esta Câmara, assim como contra V.Exa., como Presidente atual da Edilidade, o "Espólio de Antônio Sampaio, recentemente falecido e ex-Presidente da Câmara, Osvaldo Giannotti, que recentemente também exerceu a Presidência", e, ainda, contra os demais senhores Vereadores, AÇÃO POPULAR (Processo 14/94, 11ª Vara da Fazenda Pública) em que Raymundo Medeiros e outros pretendem

"a anulação de ato da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, fundamentado em equivocada interpretação da Resolução nº 5/92 (doc. 13), e de todos os demais atos daquele emergentes".

A interpretação, que os autores da Ação consideram erroneamente "equivocada", resultou de um longo parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento desta Casa, prolatado face ao Requerimento 08-0023/93-2, através do qual o nobre Vereador Alex Freua Neto solicitou que fosse adotado,

"para o cálculo da remuneração dos Vereadores, critério semelhante ao utilizado na Assembléia Legislativa para a fixação da remuneração dos senhores Deputados Estaduais".

Argumentava o Vereador Freua Neto que a Casa não estava levando na devida conta a diferença entre remuneração estabelecida, ou seja, o valor bruto do estipêndio, e a remuneração devida, que deveria ser entendida como indicando o seu valor líquido,

"ou seja, com a dedução de todos os encargos decorrentes da própria remuneração", vale dizer, o IRRF (imposto de renda retido na fonte).

O debate jurídico de teses assemelhadas iniciou-se, na administração estadual, com a Polícia Militar e a propósito da aplicação do teto constitucional da remuneração.

Q

[Handwritten signature]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-32-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

23

93 16 02 94

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

GOACYR MATHIAS
Chefe do Departamento

O dr. Michel Temer, então Procurador Geral do Estado, a aprovou a fórmula de cálculo proposta pelo Procurador dr. Mário Engler Pinto Jr. e ressaltou, em seu despacho, que a aceitação do critério proposto importaria a

"a sua aplicação isonômica a todos os casos equiparados" (Processo G.S. nº 2839/91).

Em consequência da decisão exarada no processo referido, a Divisão de Estudos e Informações, vinculada à Coordenação da Administração Financeira do Governo do Estado, emitiu o Memorando DDP/DEI nº 121/91 para dar conta da

"forma de cálculo a ser adotada" para a apuração do limite máximo da remuneração paga pelo Estado.

Essa forma de cálculo serviu de base à decisão da E. Assembléia Legislativa com respeito não só ao teto dos funcionários do Legislativo, como também ao limite da remuneração dos senhores Deputados, pois um e outro, embora inscritos em dispositivos distintos da Constituição, apresentam-se com idêntica natureza.

O parecer das doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento segue caminho paralelo, embora enfoque a questão de um ângulo particular.

A E. Mesa, ainda no ano passado (1993), acolheu o parecer e determinou, como orientação normativa, a observância da fórmula de cálculo nele preconizada, com efeito retroativo a Janeiro daquele ano.

Não obstante os respeitáveis fundamentos jurídicos daquela decisão, a E. Mesa tem poderes para suspender provisoriamente a sua aplicação, isso se entender conveniente aguardar uma decisão da Justiça sobre a controvérsia, sem que isso represente o reconhecimento da validade de qualquer dos argumentos da citada Ação Popular.

16/02/94

Carlos Borromeu Tini
- Diretor Geral



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-33-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

23

93 16 02 94

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

MOACYR MATHIAS
Secret. Tén. do Departamento

À DG - Senhor Diretor Geral.

CONSIDERANDO que a Egrégia Mesa, através de despacho exarado em 09.09.93, atendendo a requerimento de Vereador, determinou, à título de orientação normativa, nova fórmula de remuneração dos Vereadores;

CONSIDERANDO que essa nova fórmula de remuneração teve a finalidade de compatibilizar o sistema de pagamento feito por esta Casa, com aquele adotado pela Assembleia Legislativa, aliás, verdadeiro fundamento daquele ato;

CONSIDERANDO agora, a informação da Diretoria Geral sobre a existência de ação judicial contestando a jurisdição de tal procedimento;

CONSIDERANDO a conveniência de se manter sempre transparente a conduta desta Casa no trato da matéria e ainda, o respeito que sempre tributou ao Poder Judiciário e à população em geral,

A MESA RESOLVE, sem embargo de estar convencida da juridicidade do ato ora questionado em Juízo, por baseado em igual procedimento adotado pela Assembleia Legislativa de São Paulo, determinar que a partir deste mês e até final decisão da Justiça sobre a matéria, o cálculo da remuneração dos Vereadores se já procedido pela sistemática vigente anteriormente à expedição do referido despacho de 09.09.93.

16.02.94

A MESA:
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

JOOJI HATO
1.º Vice-Presidente

MÁRIO NODA
2.º Vice-Presidente

QUILHERME GIANETTI
1.º Secretário

VIVIANI FERRAZ
2.º Secretário

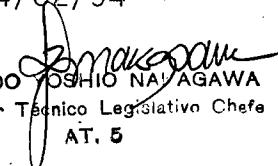
À AT.5 - Senhor Assessor Chefe.

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento da respeitável decisão da Egrégia Mesa e adoção das providências que o assunto requer.

23.02.94

CARLOS BERNARDO TINI
Diretor Geral

Ao ST.6 - Sr. Assessor Supervisor,
Para ciência e providências necessárias.
24/02/94

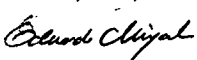

RICARDO YOSHIO NAKAGAWA
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT. 5

À AT.5 - Sr. Assessor Chefe,

Cientificado da decisão da E.Mesa, foi providenciada a correspondente alteração nos programas de cálculo da Folha de Pagamento dos Senhores Vereadores, de modo a seguir a referida decisão.

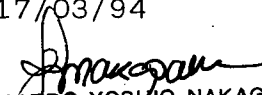
Solicito o encaminhamento do presente ao DT.1 para as anotações devidas.

17/03/94


EDUARDO MIYASHIRO
Assessor Técnico Supervisor - ST. 6
(Substituto)

Ao DT.1 - Sr. Diretor,
Para as devidas providências, nos termos da cota retro.

17/03/94


RICARDO YOSHIO NAKAGAWA
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT. 5

AT. 2 - Senhor Assessor Chefe

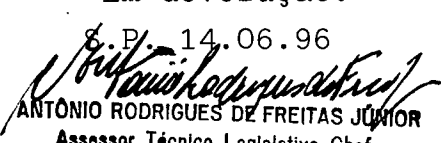
- Encaminho o presente processo a Vossa Senhoria, a pedido.

12.06.96


JOÃO BEZERRA DE MENEZES
Diretor Téc. Deplo. Contabilidade
(Substituto)

Ao DT.1.
Senhor diretor,

Em devolução.

8. P. 14.06.96

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34.

(a).....

31.08.97

VERA REGINA SIQUEIRA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -34-

do processo nº 23 de 19 93 31 07 97 (a)

VERA REGINA SIQUEIRA
Assistente Parlamentar

DT.9 - Senhora Diretora

Feitas as anotações, bem como extraída
cópia deste processo. Assim sendo, solicito o arquivamento.

JOÃO BEZERRA DE MENEZES
Diretor Téc. Depto. Contabilidade
(Substituto)

À ATM. - Senhor Assessor Chefe,

A vista das decisões retors e demais providências, solicito à Vossa Senhoria, apreciar, adotar /
do-se as pertinências cabíveis.

jbs/

28/07/2000

JOÃO BEZERRA DE MENEZES
Diretor Téc. Depto. Contabilidade

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

06 / 11 / 2000
Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	34 fls.
Arquivo em	06.11.2000
O Func.º	<i>[Signature]</i>

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)